

RDAER - Necessidade de adaptação à constituição federal de 1988

Ten.-Cel.-Inf. José Mário Alves de Souza



1 - Introdução

A disciplina é substancial na profissão das armas. É um conjunto de regras, expressas ou intuitivas, ditadas para manter a ordem e a subordinação entre os membros das forças armadas.

A força armada será forte se a sua disciplina também o for. A tropa mais disciplinada suporta com mais resistência as agruras da guerra.

Destarte, a legislação disciplinar de uma força armada deverá ser eficiente, coerente e obediente aos princípios de justiça, para que o seu reflexo na tropa seja a fibra e a obstinação no cumprimento das ordens, para a obtenção da vitória na guerra. Assim, para que a Força Aérea Brasileira possa ter combatentes comprometidos com a vitória, há de possuir um suporte disciplinar eficiente.

Contudo, não é isso que se verifica, no momento. **O atual RDAER, principal instrumento de aplicação da disciplina na Aeronáutica, é um regulamento que está trazendo dificuldades à Administração, na aplicação dos preceitos disciplinares, em razão de não estar adaptado e coerente com a Constituição Federal.** É necessária,

portanto, uma adaptação do RDAER à Carta Magna para que seja corrigido esse problema.

2 - Legado Pretérito

No Brasil, verifica-se que as primeiras tentativas de codificação da legislação militar datam do início do século XIX, mais precisamente após a chegada de D. João VI. Essas primeiras tentativas consistiam apenas numa série de Alvarás, Avisos e Cartas Régias, sem unidade ou sistema, distribuídos às tropas com os famosos Artigos de Guerra do Marechal Conde Von Lippe. Esses artigos eram um aglomerado de leis e regras bárbaras e medievais que prodigalizavam a pena de morte e emprestavam especial relevo à obediência militar e à lealdade devida ao superior hierárquico.

Com o advento da República, patrocinada essencialmente por militares, no fim do século XIX, surgiram os primeiros códigos penais militares, começando pela Armada, depois estendida ao Exército. Foram também criados os regulamentos disciplinares militares, refletindo a necessidade de aperfeiçoamento do controle disciplinar e da justiça nas instituições militares.



Criado em 1941, com a junção das aviações naval e militar, o então Ministério da Aeronáutica, inicialmente, utilizou-se do Regulamento Disciplinar do Exército e só em 1943 buscou elaborar o seu próprio regulamento disciplinar.

2.1 A Disciplina na Aeronáutica

Tendo por base o fortalecimento da disciplina e da justiça das organizações militares, bem como o benefício do transgressor pela sua reeducação, criou-se, através do Decreto N.º 11.665, de 17 de fevereiro de 1943, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), um regulamento coerente, justo e compatível com a época.

A última alteração do RDAER deu-se com o Decreto N.º 76.322, de 23 de setembro de 1975, que revogou o Decreto n.º 11.665, de 17 de fevereiro de 1943, em virtude da Constituição Federal de 1967 e das alterações por ela sofridas em 1969.

Entre 1975 e os dias atuais, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Esse fato ensejou a modificação de todas as normas infraconstitucionais que fossem incoerentes com a Lei Maior.

3 - Incoerências Atuais

3.1 Hierarquia das Leis

O ordenamento jurídico brasileiro, seguidor da tradição da família romano-germânica, não admite que uma norma infraconstitucional se sobreponha ao texto fundamental; vale dizer, à própria Constituição.

Em face da anterioridade do RDAER em relação à Constituição, haja vista ser o RDAER de 1975 e a Lei Maior de 1988, urge um acurado exame do diploma disciplinar com o escopo de verificar se ele apresenta disposições conflitantes ou se há lacunas e fatos anteriormente não previstos.

Cotejando o RDAER com a Constituição Federal de 1988, conclui-se que o regulamento não obedece à hierarquia das leis e destoa da Lei Maior, pois verificam-se algumas incoerências.

3.2 - A Prisão em Xadrez

No seu capítulo que trata dos direitos e garantias individuais, especificamente no artigo 5º, inciso III, prevê a Constituição Federal de 1988 que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Entretanto, o artigo 21, número 3 do RDAER estabelece que “a prisão do cabo, soldado ou taifeiro será cumprida no alojamento ou compartimento fechado denominado xadrez” (grifo do autor).

O xadrez já foi definido como o túmulo de pessoas vivas. Os sistemas prisionais provam que tal prática está obsoleta e exige um novo instituto a fim de melhorar o criminoso para que, ao retornar à sociedade, ele tenha um comportamento melhor, seja útil e produtivo. Mas a realidade mostra que o xadrez é uma espécie de universidade do crime; muitas vezes é o âmbito propício para o exercício de um poder paralelo que desafia os poderes instituídos e a segurança social.

No caso específico das transgressões disciplinares, verifica-se que o xadrez é uma fonte de revolta e, às vezes, um incentivo ao cometimento de novas transgressões. É um lugar sombrio, cuja referência provoca sentimento ou sensação de aversão, de relutância, de repugnância.

Uma transgressão disciplinar deve ser julgada e, se for o caso, será aplicada a punição. Contudo, fazer com que o transgressor seja trancado em uma cela, tal qual um criminoso, é uma sanção desproporcional ao deslize.

Portanto, a desproporção entre a transgressão cometida e o recolhimento ao xadrez degrada, humilha, desonra, enfim, avilta o



transgressor. E como a Constituição veda o tratamento degradante, a previsão do RDAER do cumprimento da pena disciplinar de prisão em xadrez é uma incoerência.

3.3 Ausência da Ampla Defesa e do Contraditório

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LV, estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por sua vez, o diploma disciplinar da Aeronáutica prevê, acertadamente, no seu artigo 34, que “nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados”. Contudo, de forma incoerente com a Lei Maior, deixam de ser contemplados o necessário processo administrativo disciplinar, a ampla defesa e o contraditório. A prova da deficiência do RDAER está nas atitudes isoladas de alguns comandantes que, em razão da omissão do diploma disciplinar, buscam, por meio de instruções aos setores responsáveis pelas apurações de transgressões e aplicações das penas disciplinares, orientar para a obediência aos princípios constitucionais. Como exemplo, cita-se a NPA N.º 043/CMDO/2001, de 30 de novembro de 2001, da UNIFA, que assegura ao transgressor a apresentação de suas razões de defesa.

Iniciativas como essa, de comandantes mais perspicazes, são válidas e louváveis, porém o procedimento tem de ser plasmado na Aeronáutica através do seu diploma disciplinar, por uma questão de padronização.

Reza, ainda, o RDAER, no número 3 do mesmo artigo, que “quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância” e também prevê, no número 4, ainda do mesmo artigo, que “durante o período de investigações de

que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância, o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou em outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias”.

Ora, com relação ao processo administrativo disciplinar e à sindicância, é preciso o esclarecimento de alguns fatos para que não se cometam agressões aos direitos individuais.

Processo administrativo disciplinar não se confunde com sindicância, posto que aquele é entendido como o meio de apuração e punição de faltas dos servidores e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração, enquanto sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para que, se for o caso, seja instaurado o processo e o infrator seja punido. A sindicância não tem base para punição. Equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal, é o verdadeiro inquérito administrativo que antecede o processo administrativo disciplinar. Portanto trata-se de uma verdadeira afronta ao direito brasileiro a utilização da sindicância como procedimento sumário para aplicação de penalidades ou para o cerceamento da liberdade de locomoção.

3.4 Irregularidades quanto ao Princípio da Legalidade

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso II, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude da lei”.

Em síntese, portanto, a tendência parece ser a de permitir que a lei confira ao administrador um espaço para tomada de decisões e feitura de escolhas responsáveis. Mas, de outro lado, subordina-se essa discricionariedade à obediência a certos princípios, o que acaba por torná-la mais



controlável pelo Judiciário, que terá campo aberto para sua atuação, fundada precisamente na ofensa desses princípios.

Assim é que se encontra a tolerância da discricionariedade quanto à escolha e à decisão, mas não quanto aos pressupostos de fato.

O parágrafo único do artigo 10 do RDAER estabelece que “São consideradas, também, transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente”.

Há algum tempo, falava-se, jocosamente, que se a autoridade quisesse punir de qualquer jeito um subordinado e não encontrasse motivo para enquadrá-lo no elenco das transgressões disciplinares, do n.º 1 ao n.º 100, do artigo 10 do RDAER, bastaria usar o parágrafo único que, por sua amplitude, poderia transformar qualquer atitude de um militar em transgressão disciplinar.

Essa norma, de caráter geral e abrangente, é um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. É, portanto, uma incoerência que poderá levar os incautos ao abuso de poder e ao abuso de autoridade, que são extrapolações dos poderes disciplinar e discricionário.

O poder discricionário é o que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Entretanto, poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente

adversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é a ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido.

No RDAER, além da incoerência do parágrafo único do artigo 10, não há referência explícita quanto à legalidade e quanto ao alcance dos poderes disciplinar e discricionário. A ausência dessa referência faz com que o responsável pelo julgamento das transgressões disciplinares, nem sempre familiarizado com os conceitos jurídicos, ou converta a discricionariedade em arbítrio ou então se arreceie de usar plenamente de seu poder discricionário, mesmo se estiver autorizado e o interesse da disciplina exigir.

E a disciplina, definida como a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo, fica maculada quando um diploma disciplinar não observa ou está incoerente com as normas constitucionais.

Outro fato de grande relevância com relação à legalidade é a circunstância de o RDAER ser um regulamento aprovado por um decreto.

Ora, a Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, que a prisão, para ser legal, há de ocorrer “em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em Lei” (grifo do autor).

Assim, segundo o dispositivo constitucional, a lei ordinária deverá definir as



transgressões disciplinares e os crimes propriamente militares. Definir é enunciar os atributos ou as características de uma coisa, de modo a não deixar margem para que se confunda com outra. Portanto, cabe à lei, e somente a ela, estabelecer em seus detalhes as transgressões disciplinares e as punições delas decorrentes.

Destarte, são inconstitucionais as prisões administrativas militares definidas em decreto ou em ato passível de ser alterado unilateralmente pelo Poder Executivo.

Com efeito, sendo o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica aprovado por decreto, torna-se arbitrária e ilegal a aplicação de prisão disciplinar fundamentada em ato administrativo normativo, quando a Constituição Federal reclama definição em lei.

4 - Harmonia com a Lei Maior

4.1 Eliminação do Xadrez

Na maioria das organizações militares da Força Aérea existe um compartimento fechado, sombrio e degradante, chamado xadrez. É lá onde os cabos, soldados e taifeiros cumprem a pena disciplinar de prisão.

Numa época em que os direitos individuais são exercitados em toda a sua plenitude, e o xadrez é contestado para os próprios criminosos, é uma verdadeira contradição trancafiar homens em celas, quando, ao se punir, o que se deve visar é ao benefício do transgressor, pela sua reeducação, e ao benefício da instituição, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.

O xadrez deve ser eliminado. **É preciso ficar bem claro que não se está propondo a eliminação da pena disciplinar de prisão. Ela está prevista e deve ser aplicada nos casos em que seja benéfica à disciplina. Modifique-se o RDAER, mas sem esquecer suas virtudes, cujos méritos não podem ser minimizados. A proposta**

refere-se a uma correção quanto ao local de cumprimento.

Assim sendo, a punição de prisão para os cabos, soldados e taifeiros deverá ser cumprida apenas no alojamento. Entre 1993 a 1995, em decorrência da monografia “A ELIMINAÇÃO DO XADREZ NA PENA DISCIPLINAR DE PRISÃO”, elaborada no CAP EPR 1/92, na EAOAR, pelo Capitão de Infantaria da Aeronáutica JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUZA, no PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA/MG, foi praticada, em caráter experimental, a prisão de cabos, soldados e taifeiros apenas no alojamento. O resultado foi uma sensível queda no índice de transgressões em razão de uma melhora sensível do padrão disciplinar daqueles militares, por se sentirem prestigiados. Assim, propõe-se que o número 3 do artigo 21, do RDAER, seja modificado e estabeleça que o local de cumprimento da pena disciplinar de prisão, para os cabos, soldados e taifeiros, seja o **alojamento ou local equivalente** (grifo do autor), eliminando-se a referência ao “compartimento fechado denominado xadrez”.

4.2 Inclusão da Ampla Defesa e do Contraditório

O artigo 34 do RDAER deve ser modificado. No seu “caput”, está previsto que “nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados”. Contudo, em razão da previsão constitucional, deve ser incluída, nesse artigo, referência ao processo administrativo disciplinar, bem como à ampla defesa e ao contraditório.

Destarte, propõe-se a seguinte redação para o “caput” do artigo 34 do RDAER:

Art 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor, **assegurados**



a **ampla defesa e o contraditório**, e sem estarem os fatos devidamente apurados, **através do devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**.

Ainda se tratando do artigo 34, o número 3 deverá também sofrer alteração, passando a ter a seguinte redação:

3 - Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre **os fatos alusivos à transgressão, deverá ser procedida sindicância, para, se for o caso, servir de base ao Processo Administrativo Disciplinar a ser posteriormente instaurado**.

Os trechos em negrito são as modificações propostas, pois da forma anterior entendia-se que o processo de julgamento de uma transgressão não passava da subfase de instrução.

Com a modificação proposta, o RDAER ficará coerente e em harmonia com a Lei Maior, pois passará a contemplar a ampla defesa e o contraditório, esclarecendo que tudo será realizado através de um processo. Dessa forma, a punição disciplinar será legal e insuscetível de nulidade.

Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar, não caberia ao RDAER maior detalhamento, ficando a sua formalística a ser estabelecida por uma Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA).

4.3 Obediência ao Princípio da Legalidade

Diz a Carta Federal: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifo do autor).

O texto constitucional é de cristalino entendimento. A Constituição alude a crime propriamente militar e transgressão disciplinar, como ensejadores da prisão, indepen-

dentemente de ordem judicial. É bom notar, todavia, que, tanto no que diz respeito à transgressão militar, como ao crime propriamente militar, exige-se a definição em lei dos casos que comportam a medida restritiva da liberdade.

A bem da verdade, os militares, dada a excepcionalidade de seu vínculo com o Estado, submetem-se a restrições destinadas à preservação dos valores ímpares e inerentes à vida da caserna, sustentáculos que são da preservação da soberania nacional e da manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por via de conseqüência, a Constituição Federal de 1988 reconheceu essa especialidade, infligindo ao militar a possibilidade de ser privado de sua liberdade independentemente de estado de flagrância ou de ordem de Magistrado. Entretanto, exige - e esta exigência é uma garantia - que o cerceamento da liberdade, fora dos casos da regra geral, se dê em virtude de transgressão disciplinar ou de crime propriamente militar, ambos definidos em lei (grifo do autor).

Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, segundo a forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional.

Por outro lado, nos termos do artigo 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Aí não se diz “em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou coisa da mesma natureza”. Diz-se “em virtude da lei”. Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção, nunca assistirá a ela instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros.

A Administração Militar não pode se furtrar, e não se furtará, à obediência ao princípio da legalidade. Assim, o administrador castrense vincula-se estritamente à lei no desempenho de seu múnus público, sob



pena de praticar atos eivados de nulidade. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Dessa forma, propõe-se que o RDAER adaptado à Constituição seja aprovado por meio de uma Lei. Assim as punições disciplinares de prisão que forem aplicadas estarão escoimadas do risco de serem contestadas no Judiciário.

Em nome da legalidade, outra alteração que deverá sofrer o RDAER será a eliminação do parágrafo único do artigo 10, pois a excessiva abrangência daquele dispositivo ensejaria aos incautos a possibilidade de cometer abuso ou excesso de autoridade.

Já no artigo 34, há nos números 4 e 5 a previsão de detenção e de incomunicabilidade do transgressor, durante a sindicância. Esse cerceamento do direito de locomoção e de liberdade é um excesso de autoridade, em contraposição ao princípio da legalidade. Sendo assim propõe-se a retirada dos referidos dispositivos do artigo 34 do RDAER, pois, como já foi visto, a sindicância é mero procedimento investigativo e não pode ser usado para aplicação de penalidades ou para o cerceamento da liberdade de locomoção.

A adaptação do RDAER à Constituição é um fato que se pode extrair do próprio regulamento. No capítulo referente às punições, especificamente no artigo 18, o RDAER prevê que: “Além das punições discriminadas neste capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição”. (grifo do autor).

Ora, já que no próprio regulamento está previsto o respeito à Lei Maior, por que não adaptá-lo?.

5 - Um Justo Porvir

Realizadas as modificações propostas, tornar-se-á o RDAER um instrumento forte, coerente e justo para o exercício do poder disciplinar no Comando da Aeronáutica.

Os comandantes, os disciplinadores da Força não precisarão mais procurar soluções isoladas para suprir a deficiência do RDAER. Os procedimentos alinhados com a Carta Magna serão plasmados em um só instituto, padronizando a aplicação do poder disciplinar na Aeronáutica.

Embora a mudança do RDAER seja uma exigência, não se poderá olvidar do trabalho no setor de comunicação social. Assim, o Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER) deverá realizar um trabalho com o intuito de passar uma imagem favorável da Força, tanto para o público interno como para o externo. O enfoque a ser dado é o de a Força buscar maior credibilidade, ao sustentar o seu diploma disciplinar na Carta Magna.

Apesar de todo esse trabalho, em um médio prazo, o que mais sobressairá será a justa iniciativa da Aeronáutica em harmonizar o seu regulamento disciplinar com a Lei Maior.

Além do mais, hoje, independente da aprovação de um novo RDAER ou não, pode ser alegada no Judiciário a desobediência aos princípios Constitucionais. É que, estando a Constituição em vigor, existe a presunção absoluta de que todas as normas infraconstitucionais não podem contrariar a Lei Maior. Vale dizer que a adaptação do RDAER à Constituição só irá demonstrar o zelo da Aeronáutica em se ajustar à Carta Magna, porque o já previsto na Constituição está em



vigor, independente de o RDAER recepcionar ou não. A demora em ajustar o diploma disciplinar só irá postergar o problema existente.

Por outro lado, a própria administração militar ficará livre da mácula de possuir um instrumento legal em desacordo com a Lei Maior. Não será mais censurada e se poupará dos desgastes das inúmeras ações judiciais que poderiam ser levadas a efeito. Em um balanço, constatar-se-á que haverá mais vantagens, pois, inicialmente, será corrigido um erro que persiste há quase quatorze anos. E a correção não será simplesmente uma opção; na realidade, é uma obrigação.

6 - Conclusão

O Comando da Aeronáutica, um dos três braços da Expressão Militar do Poder Nacional, tem a sua base na hierarquia e disciplina.

No que tange à disciplina, no momento atual, o principal instrumento da Aeronáutica, o RDAER, está deficiente e não dá o devido suporte para que seja cumprida a tarefa disciplinar da Força.

Por ser uma das bases da estrutura militar, a disciplina não prescinde da atenção de todos os chefes da Aeronáutica. Dessa forma, por se tratar de um assunto tão relevante, a sua importância se avulta quando fica evidente que a credibilidade do Comando da Aeronáutica está em jogo.

A credibilidade é fator essencial para o sucesso em qualquer campo das realizações humanas e a credibilidade do Comando da Aeronáutica será fortalecida, pois o senso de justiça, a perspicácia, a sensatez e a retidão são marcas da Força Aérea Brasileira.

“A justiça sem força, e a força sem justiça: desgraças terríveis” (Joubert).



REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro de. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2. 620 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, 1999. 361 p.

BRASIL. Legislação Penal Militar: Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Organização Judiciária Militar, Segurança Nacional, Legislação complementar. Organização e notas de Edgard de Brito Chaves Junior. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 815 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 6. ed.. São Paulo: Atlas, 1996, 567 p. FAGUNDES, João Batista. A justiça do comandante. Brasília: Senado Federal, 1988. 354 p.

LOBÃO, Célio. Direito penal militar atualizado. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 435 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1990. 703 p. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 1989. 446 p.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1987. v.1. 369 p.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Regulamento disciplinar não pode ser alterado por decreto. Revista Direito Militar, n. 7, p. 44-49.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. A natureza jurídica dos regulamentos disciplinares militares e a nova ordem constitucional - ensaio. Informativo Consulex, Brasília, v. 12, n. 51, 21 dez. 1998.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 756 p.

SOUZA, José Mário Alves de. A eliminação do xadrez na pena disciplinar de prisão. Rio de Janeiro: EAOAR/CAP EPR 1/92, 1992. (Monografia).